



Número: **0600924-72.2022.6.22.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **15/08/2022**

Processo referência: **06009186520226220000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Governador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - AGIR - AGIR - AGIR POR RONDÔNIA 36-AGIR / 90-PROS - VALCLEI QUEIROZ DA SILVA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REQUERENTE)	
AGIR - AGIR (REQUERENTE)	
AGIR POR RONDÔNIA 36-AGIR / 90-PROS (REQUERENTE)	
VALCLEI QUEIROZ DA SILVA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7966048	13/09/2022 13:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### ACÓRDÃO N. 284/2022

**REGISTRO DE CANDIDATURA PJe n. 0600924-72.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO**

**Relator:** Juiz Clênio Amorim Corrêa

**Requerente:** Valclei Queiroz da Silva

**Requerente:** Agir Por Rondônia (AGIR / PROS)

**Requerente:** Partido Agir

**Requerente:** Partido Republicano da Ordem Social – PROS

Registro de Candidatura. Eleições 2022. Cargos de Governador e Vice-Governador. Candidato a Governador. Contas de campanha não prestadas. Eleições 2018. Ausência de quitação eleitoral. Renúncia à candidatura ao cargo de Vice-Governadora. Escoado prazo sem indicação de substituto. Chapa majoritária comprometida. Registro indeferido.

I – Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral abrange, dentre outros requisitos, a apresentação de contas de campanha eleitoral, que deve ser realizada dentro do prazo fixado em lei.

II – O julgamento das contas de campanha como não prestadas obsta a quitação eleitoral, e via de consequência, o registro de candidatura, enquanto perdurar a restrição. Inteligência da Súmula TSE n. 42.

III – Uma vez expedida certidão criminal positiva, é ônus para o candidato promover a juntada da respectiva certidão de inteiro



teor (objeto e pé), especificando a fase na qual se encontra o processo apontado.

IV – A ausência da certidão de objeto e pé impede a Justiça Eleitoral de examinar a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade referentes ao requerente, ensejando, assim, o indeferimento do registro da candidatura.

V – Pedido de registro da chapa majoritária indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Indeferir o registro da chapa majoritária ao cargo de governador, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Porto Velho, 09 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: A Coligação “AGIR POR RONDÔNIA” (36-AGIR / 90-PROS), regularmente habilitada a participar do pleito, apresentou o pedido de registro de candidatura, nas Eleições de 2022, da chapa majoritária para os cargos de Governador e Vice-Governador, com o número 36, composta, originariamente, por VALCLEI QUEIROZ DA SILVA (Governador) e MILENE CRISTIANE DA SILVA (Vice-Governadora – RCand n. 0600925-57.2022.6.22.0000) (ids. 7962757 e 7942238).

Publicado o Edital, não houve impugnação ao pedido de registro de candidatura (id. 7959214).

Em exame preliminar, a Secretaria intimou os interessados para suprirem irregularidades no RRC, consignando as seguintes pendências (id. 7952025):

- 1. Candidato deve esclarecer qual será o nome para urna: “COMENDADOR VALCLEI QUEIROZ” ou “COMENDADOR VAL QUEIROZ”*
- 2. Candidato deve apresentar certidão negativa da justiça comum estadual de 2º grau, caso seja positiva, deve apresentar certidão de objeto e pé de todos os processos relacionados.*
- 3. Candidato deve comprovar Quitação Eleitoral (anotação do ASE 230 irregularidade na prestação de contas).*



Instados, os interessados apresentaram os documentos de ids 7953736, 7953837, 7953838, 7955474, 7955475 e 7955476.

Renovando a análise dos documentos, a Secretaria emitiu informação com dados de regularidade do pré-candidato, de acordo com os registros constantes no Sistema de Candidaturas, identificando irregularidades no pedido, consistentes em: 1 – Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau positiva, sem apresentação do inteiro teor; e 2 – falta de quitação eleitoral decorrente de anotação do ASE 230-1 no cadastro do eleitor (ids. 7959026 e 7959025).

Posteriormente, a Secretaria informou que o prazo para a coligação fazer a substituição da candidata ao cargo de Vice-Governadora – que renunciou à candidatura e teve pedido homologado em 25/08/2022 no RCand n. 0600925-57.2022.6.22.0000 –, transcorreu "in albis" (ids. 7960885 e 7960989).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 7962655).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): É cediço que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura<sup>1</sup>, a partir do cotejo dos requisitos formais que deve o cidadão preencher ao requerer o registro, as condições de registrabilidade.

Do exame do conjunto probatório, extrai-se que não foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.609/2019, porquanto remanescem em desfavor do pré-candidato ao Governo do Estado apontamentos que comprometem a possibilidade de obter quitação eleitoral, quais sejam: i) anotação do ASE 230-1 no Cadastro Eleitoral decorrente omissão na prestação de contas da campanha eleitoral de 2018; e ii) Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau positiva, onde constam diversos apontamentos (ids. 7959026 e 7959025).

Com relação a esses apontamentos, devidamente intimado, o requerente carreou aos autos comprovante de protocolo da prestação de contas das Eleições de 2018, formalizado em 28/7/2022; bem como Certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, simples, sem a necessária complementação da situação atual dos processos relacionados (ids. 7953736, 7953837, 7953838, 7955474, 7955475 e 7955476).

Nesse passo, é patente a ausência das condições de elegibilidade e registrabilidade, requisitos necessários para o deferimento do registro pretendido. A uma, porque a *“decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”*<sup>2</sup>. E, a duas, porque uma vez expedida certidão criminal positiva, é ônus para o candidato promover a juntada da respectiva certidão de inteiro teor (objeto e pé), especificando a fase na qual se encontra o processo apontado.



Desse modo, a ausência da certidão de objeto e pé impossibilita a Justiça Eleitoral de examinar a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade referentes ao requerente, ensejando, assim, o indeferimento do registro da candidatura pleiteada.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

"(...)

**2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012).**

**3. No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária. (...)**

**6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.**

(AgR-REspe n. 372-88 – Acórdão de 14/2/2017 – Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO – Publicação: DJE n. 62, de 29/3/2017, pág. 14)

Tal o quadro, impende anotar o total comprometimento da chapa majoritária, haja vista que, conforme certidão de id. 7960885, o prazo para a coligação requerente promover a substituição da candidata renunciante ao cargo de Vice-Governadora – homologado em 25/08/2022 no RCand n. 0600925-57.2022.6.22.0000 –, transcorreu "in albis".

A propósito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral salientou que (id. 7962655):

**"(...) Ademais, ainda que o requerente comprove a efetiva apresentação das contas, quedar-se-ia mantida a restrição à quitação eleitoral, uma vez que, a uma, o pedido de regularização das contas não deve ser recebido com efeito suspensivo (inciso IV, § 2º, artigo 80, da Res. TSE n. 23.607/19); a duas, porque ainda não ultrapassado o período da legislatura pela qual concorreu o requerente (2019-2022).**

**Desse modo, ausente certidão de quitação eleitoral, o presente requerimento de registro de candidatura deve ser indeferido, na forma no artigo 11, §§1º, inciso VI, e 7º da Lei n. 9.504/97.**

(...)

**Lado outro, observa-se que, positiva a certidão criminal para fins eleitorais emitida pelo 2º grau da Justiça Estadual, deve o candidato apresentar certidão de Objeto e Pé, na forma do artigo 27, inciso III, alínea "b", e § 7º, da Resolução TSE n. 23.609/19.**

**Por fim, embora a discussão quanto a validade da chapa majoritária seja objeto a ser discutido no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), necessário destacar que transcorreu in albis o prazo para que a coligação requerente promovesse a substituição do candidato ao cargo de Vice-Governador.**



**Há, portanto, vício na formação da chapa majoritária ao qual o requerente encontra-se vinculado.**

**Feitas tais considerações, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.**

(...)” [d. n.]

Assim, considerando que VALCLEI QUEIROZ DA SILVA (cargo de Governador) não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral, e não houve a indicação de candidato substituto para o cargo de Vice-Governador, o indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária é medida de rigor.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, e estando caracterizada a ausência de quitação eleitoral, INDEFIRO o pedido de registro da candidatura de **VALCLEI QUEIROZ DA SILVA** para o cargo de Governador e, por consectário, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária para os cargos de Governador e Vice-Governador da Coligação “AGIR POR RONDÔNIA” (36-AGIR / 90-PROS) nas Eleições de 2022.

É como voto.

---

1. “(...) ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade” – art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997.

2. Súmula TSE n. 42.

---

## EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA PJe n. 0600924-72.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo – Governador. Requerente: Valclei Queiroz da Silva. Requerente: Agir Por Rondônia (AGIR/PROS). Requerente: Partido Agir. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

Decisão: Registro de candidatura indeferido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Registro da chapa majoritária ao cargo de governador indeferido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Decisão publicada em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, José Vitor Costa Júnior e Enio Salvador Vaz. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

68ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 9 de setembro.

